



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.007521/2008-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.940 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria Omissão de Rendimentos
Recorrente JOSÉ WELLINGTON SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

JUROS DE MORA PAGOS EM AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA DECIDIDA NO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ARTIGO 62-A do REGIMENTO INTERNO DO CARF. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 15-24.932, proferido pela 3ª Turma da DRJ Salvador (fl. 78), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

O interessado impugna auto de infração do imposto de renda do ano-calendário 2006, lavrado para incluir rendimentos omitidos de R\$ 80.995,73, pagos pela Energipe em ação judicial.

O impugnante argumenta, em síntese, que declarara os rendimentos tributáveis que serviram de base de cálculo imposto retido na fonte; que os rendimentos em questão são parcelas indenizatórias, isentas do imposto; que não procedera com má-fé, porque seguira determinação judicial.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2005

*RENDIMENTOS ACUMULADOS. INDENIZAÇÕES
MORATÓRIAS.*

Sujeitam-se ao imposto de renda, no mês do seu recebimento, os rendimentos tributáveis pagos acumuladamente, inclusive os juros ou quaisquer indenizações pelo atraso no pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seu apelo ao CARF, às fls. 82/94, a recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o juízo *a quo*. Com suporte em robusta jurisprudência, entende inconcebível que se inclua na base de cálculo do imposto de renda os juros de mora decorrentes de condenação judicial em reclamatória trabalhista.

Aduz que na substituição tributária, a obrigação do substituto de pagar o imposto, em lugar do substituído, está sempre subordinada à existência de uma dívida tributária a cargo deste último. No caso em exame, afirma que a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Renda que (supostamente) deixou de ser retido na fonte (em sua integridade) por ocasião do pagamento judicialmente dos ganhos trabalhistas, em decorrência do mencionado Alvará Judicial do Processo nº 01.03- 1550/97, do TRT da 20ª Região, é da secretaria daquele Tribunal e não do recorrente, que em sua declaração de ajuste anual agiu de boa fé, apresentando ao fisco o valor correspondente à base de cálculo da retenção na fonte considerada pelo seu Substituto.

Nos termos da Resolução nº 2101-000.048, o julgamento do recurso voluntário apresentado pela contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A,

caput e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Ocorre que o referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator.

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a retenção a menor efetuada pela fonte pagadora não alterara a obrigação da contribuinte de oferecer a integralidade do rendimento bruto à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual. A exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao IRRF que deixou de ser retido, no montante devido.

Neste sentido, a Súmula CARF nº 12 dispõe que: “*constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*”

O imposto suplementar apurado no lançamento em exame resulta da inclusão para tributação de juros auferidos em reclamatória trabalhista.

Neste CARF sempre se entendeu que os juros de mora calculados em ação judicial seguem a natureza tributável da verba principal, por sua característica acessória, entendimento decorrente do inciso XIV, do art. 55 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda, que determina a tributação dos juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, órgão máximo de interpretação das leis federais, em sede de Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.227.133/RS (2010/0230209-8), julgado em 23 de novembro de 2011, com trânsito em julgado em 23 de março de 2012, na sistemática do art. 543-C do CPC, de observância obrigatória pelo CARF, firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Confira-se a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

– Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA

INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

– Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

Embargos de declaração acolhidos *parcialmente*.

Recentes julgados do STJ confirmam que a decisão tomada em recurso repetitivo se restringe ao contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Transcrevo a ementa de dois deles:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, pelo regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou-se o entendimento no sentido de que "não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla." Todavia, após o julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, esse entendimento sofreu profunda alteração, e passou a prevalecer entendimento menos abrangente. Concluiu-se neste julgamento que "os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei".

2. Na hipótese, não sendo as verbas trabalhistas decorrentes de despedida ou rescisão contratual de trabalho, assim como por terem referidas verbas (horas extras) natureza remuneratória, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.235.772 - RS, DJe 29/06/2012, Relator Ministro Humberto Martins)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA.

1. Não merece conhecimento o recurso especial com base em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil.

2. Não se conhece de recurso especial na hipótese em que a parte apresenta petição de difícil compreensão, sem combater de forma clara e pontual a fundamentação adotada pela Corte de origem. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Não incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de juros de mora, no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pagos em razão de decisão judicial prolatada no âmbito de reclamatória trabalhista. Precedente: REsp nº 1.227.133/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.09.11 sob o regime do art. 543-C do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.037.259 - SC, DJe 16/03/2012, Relator Ministro Castro Meira)

Enfim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de orientar os tribunais de segunda instância no tratamento dos recursos que abordam o mesmo tema, fixou interpretação para o precedente em recurso representativo da controvérsia REsp. 1.227.133: o Imposto de Renda, em regra, incide sobre os juros de mora, inclusive aqueles pagos em reclamação trabalhista. Os juros só são isentos da tributação, conforme previsão do artigo 6º, V, da Lei 7.713/88, nas situações em que o trabalhador perde o emprego, no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em juízo ou fora dele (a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas), ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (regra do acessório segue o principal).

No caso em exame, os juros pagos referem-se a verbas trabalhistas pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, conforme se constata pela leitura da sentença proferida na reclamatória trabalhista de nº 01.03.1550/97 e demonstrativos (fls. 09/19), razão pela qual o lançamento deve ser cancelado. Confirma-se o excerto da fl. 09/10:

*Em sua manifestação sobre documentos, afirmou o autor que os documentos não sustentam as preliminares, eis que o objeto da ação proposta é diverso do contido no acordo aludido. Nele foi transacionada a incorporação da PL no salário dos promoventes, **que foi paga corretamente até a rescisão contratual**, nada sendo pedido em relação a isso. Assiste razão ao reclamante. O que ele pretende, na presente demanda, segundo suas próprias palavras, é conceituar a verba INCORPORAÇÃO PL como verdadeiro salário básico, e em decorrência disso, que as horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, natalinas, férias e anuênio sejam quitados levando em consideração essa parcela.*

Em face ao exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 03/05/2014 12:05:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 03/05/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/05/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0521.09216.XCFT

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A2563AC6ED025076151700817FB0B4723E0CC92F